



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

S.M.O...

Sessão de 25 de julho de 19 85

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 107.443 - Processo 10480/001737/85-00

Recorrente EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

Recorrid IRF - PORTO - RECIFE

R E S O L U Ç Ã O N.º 303/0026

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPAMENTOS VILLARES S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1985.

Hélio de Alencastro
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator

Olegário Versiani dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
ENILA LEITE FREITAS CHAGAS
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA
JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO
LUIZ CARLOS NOGUEIRA
PAULO MORENO DE ALMEIDA
SIDNEY DE CAMPOS PESSOA

RECURSO: 107.443

RECORRENTE: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

RESOLUÇÃO: 303/0026

R E L A T Ó R I O E V O T O

A ora recorrente importou pelo Porto do Recife, di-
versos equipamentos destinados à implantação do sistema metropolita-
no de trens da precitada Cidade, tendo o desembaraço dos produtos
em causa sido formalizado pela Declaração de Importação sob nº
000294/85, no verso da qual (campo 24) pediu a liberação dos bens
com isenção dos impostos - I.I. e I.P.I. - e da Taxa de Melhoramen-
to dos Portos.

Adveio negativa da Seção de tributação e a repre-
sentação de fls. 01, contra o pleito de isenção da TMP.

A empresa, ante a pendência surgida no desembaraço,
peticionou, com arrimo na Portaria - MF nº 389/76, solicitando o de-
sembaraço, pendente o pagamento da TMP, mediante assinatura de Ter-
mo de Responsabilidade e depósito na Caixa Econômica Federal da
quantia em litígio. Diante do depósito vinculado, foi dispensada as-
sinatura do Termo de Responsabilidade e liberada a mercadoria.

Equipamentos Villares S.A. ofereceu, tempestivamen-
te, sua impugnação, arguindo, em síntese, o seguinte:

I - Que a importação dos produtos - "in casu", ten-
do em vista destinarem-se ao sistema metropolitano de trens do Reci-
fe, contratado pelo EBTU -, está isenta da TMP, expressamente, ante
os termos da letra "b", p.ú., do DL nº 2185/84, cujo inteiro teor
transcreve;

II - Que o dispositivo transcrito não representa ino-
vação, pois já era contemplada a isenção no art. 2º, inc. II, do DL
nº 1016/69, com a nova redação dada pela Lei nº 6418 de 30/05/77. A
única modificação consistiu que, na sistemática anterior, a dispen-
sa legal do pagamento da TMP dependia de requerimento ao Ministro
dos Transportes e, hoje, a isenção, relativa a bens vinculados a
compromissos de prestação de serviços consubstanciados em atos in-
ternacionais firmados pelo Brasil, opera-se "ipso jure", ou seja,
dá-se sem intervenção da parte;

III - Que o decisivo para outorga da isenção, é a
vinculação dos bens importados com serviços objeto de atos interna-
cionais firmados pelo Brasil, tendo a cópia do respectivo acordo
plurilateral (do qual são signatários, além de nosso País, França,
Alemanha e Inglaterra) sido apresentada a IRF/Porto do Recife;

IV - Por fim, pede provimento da impugnação, conse-
quente arquivamento do processo e autorização para levantamento da
quantia depositada.

Encerrando o preparo do processo, nos termos do

Resolução: 303/0026.

art. 19 do Dec. nº 70.235/72, o autor do procedimento pronuncia-se pela manutenção do auto.

Às fls. 72 "usque" 74, está lançada a decisão monocrática, concluindo pela procedência da ação fiscal e portanto, mantendo a exigência do pagamento da TMP, assim, ementada:

"TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS. Importação de produto à qual não se aplica o benefício isencional concedido pelo art. 2º, p.ú., Alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.185/84, obriga o importador ao pagamento dessa taxa. Ação fiscal procedente."

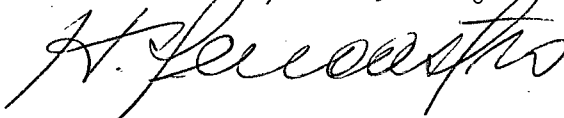
Inconformada, a empresa interpôs, em prazo hábil, recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos oferecidos na impugnação.

A isenção, a exemplo de tantas outras, é matéria sob reserva da Lei, e a legislação tributária que sobre ela dispõe, interpreta-se literalmente; isto quer dizer que não comporta interpretação, quanto ao resultado, restritiva ou extensiva.

É "conditio sine qua non" à composição da presente lide, sem a qual este Conselho não estará em situação de apreciar a matéria "sub judice", que o processo seja devidamente instruído com a cópia do protocolo plurilateral que teria sido firmado pelo Brasil, sob denominação de "Protocol on the supply and financing of a suburban railway system for the town of Recife".

Do exposto, voto no sentido de que o julgamento se ja convertido em diligência, a fim de que a repartição de origem intime a recorrente a fim de que apresente o mencionado protocolo e, assim, se possa fazer a juntada do mesmo aos autos, acompanhado da respectiva tradução.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1985.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator